



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	11543.001752/2002-47
Recurso nº	148.491 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão nº	103-23.320
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	Villa-Door Maternidade e Hospital S/C Ltda.
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001

SALDO CREDOR DE CAIXA - a comprovação de que os pagamentos que "estouraram" o caixa provieram na verdade da conta bancos ilide a presunção de omissão de receitas.

CSSL - PIS - COFINS - excetuadas questões específicas de cada exação, o decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLA-DOOR MATERNIDADE E HOSPITAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativamente ao ano-calendário de 2000, em face de omissão de receita presumida por saldo credor de caixa. Foi apresentada impugnação às fls. 220 a 227.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Em decorrência da ação fiscal, foi lavrado auto de infração contendo lançamento relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, fl.200 a 215 sobre fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2000, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)
85.564,45	35.730,00	2.580,50	11.910,00

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.201, 203,204, 205, 207, 208, 209, 211, 212, 213 e 215, a infração decorreu de :

1.OMISSÃO DE RECEITAS- SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa constatada pela análise da conta caixa. Foi constatado a saída de recursos em volume superior ao saldo apontado nas datas determinadas, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fl. 187 a 199).A autuação se encontra abaixo especificado:

- Através do contrato de compra e venda (fl. 181 a 187) a Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência a Saúde-Hospital Adventista do Espírito Santo como vendedora e Villa Door Maternidade e Hospital S/C Ltda como compradora, firmaram compromisso de compra e venda de todos os bens imóveis do Hospital Adventista, conforme cláusula sétima do contrato. O valor acertado foi de R\$ 800.000,00, do qual a vendedora declara haver recebido R\$ 100.000,00 a título de sinal e início de pagamento.

- O § 1º da cláusula sétima estipula que o restante do preço será pago em 26/10/2000(R\$ 300.000,00) e na lavratura da escritura (R\$ 400.000,00).

- Em 19/10/2000 houve o registro do sinal pagamento no Diário nº 02 (fl.151).

- Estes registros contábeis constituem os primeiros lançamentos do ano de 2000, donde se conclui que a empresa não apresentou movimento



nesse ano até o dia 19/10/2000 . Nesta data teria recebido suprimento de caixa de R\$ 100.000,00 referente ao adiantamento.

- Como não há registro contábil de movimentação bancária naquela data, concluiu-se que a transferência de numerário se deu pela caixa. O saldo do caixa era de R\$3.000,00, referente ao capital inicial de constituição da empresa (fl 136,137,138 e 150).

- Os lançamentos do pagamento de R\$ 300.000,00 foram feitos em 26/10/2000(fl. 151).

- A conta bancária que está contabilizada e que é destinada ao movimento bancário foi aberta em 09/11/2000 na Caixa Econômica Federal agência 173, conta 2154-3 (fl. 133 e 135).

- A empresa informou que o montante escriturado no Diário em 19/10/2000 de R\$ 100.000,00 refere-se ao valor pago pelos sócios fundadores através do cheque nº 281704 do HSBC- Bamerindus S/A- agência 0426, conta 007904.6-2 de propriedade dos adquirentes.

- O recibo no valor de R\$100.000,00 (fl. 19) refere-se ao sinal da compra de bens do Hospital Adventista e menciona que o valor será proveniente do HSBC- Bamerindus S/A- agência 0426, conta 007904.6-2, que não está contabilizada pela fiscalizada.

- O lançamento de R\$ 300.000,00 é representado pelo cheque nº 281705 do HSBC- Bamerindus S/A- agência 0426, conta 007904.6-2. Este valor desdobra-se entre os sócios (fl. 55). Este cheque é de titularidade da Villa Door Maternidade e Hospital S/C Ltda. O cheque não está nominal ao beneficiário, conforme determinação do Banco Central. Tal conta corrente não está contabilizada pela fiscalizada.

- Não há comprovação do recebimento dos valores que teriam sido entregues pelos sócios (fl.55) para integralização de capital.

- Os documentos apresentados não comprovam as entradas de numerário suficiente para suportar os pagamentos nem a origem dos valores supridos, sendo considerados inválidos os suprimentos.

- A fiscalização excluiu os suprimentos de caixa e fez o movimento de caixa em 19/10/2000 e 26/10/2000, o que evidenciou saída de recursos em volume superior ao registrado, conforme tabela.

DATA	HISTÓRICO	ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO	D/C
01/10/00	Saldo inicial			3.000,00	D
19/10/00	Pagamento 1ª parcela		100.000,00	97.000,00	C
26/10/00	Pagamento 2ª parcela		300.000,00	397.000,00	C

- Tal fato gera presunção de omissão no registro de receitas no montante equivalente ao maior saldo credor. A empresa efetuou o

pagamento com recursos não contabilizados gerando uma omissão de receita correspondente ao maior saldo credor de caixa.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto em 29/04/2002 e apresentou impugnação em 29/05/2002, às fls. 220 a 227, onde argumenta em síntese que:

- O Hospital Adventista propôs aos integrantes da sociedade Villa Door o valor de venda de R\$ 800.000,00, sendo que para garantir o negócio o comprador teria que fazer um depósito de R\$ 100.000,00.

- Os sócios fundadores Villa Door, decidiram convidar algumas pessoas para uma reunião a fim de se demonstrar na única ordem do dia, a apreciação da proposta e definir os que teriam interesse em aplicar recursos financeiros no investimento, transformando qualquer recurso repassado para a concretização do negócio, como uma garantia ao aplicador de sua quota parte no capital social da entidade, configurando-se ao adiantamento recebido para integralização futura do capital social da sociedade (doc. 11)

- Esta reunião de fato aconteceu, conforme se confirma pela cópia do registro do livro nº 1 das reuniões da diretoria (doc. 12), chegando-se a conclusão que o negócio seria vantajoso e que todo aquele presente, viesse a dar crédito aquilo que foi discutido e apreciado, teria sua participação não só no negócio apresentado, mas como um todo na participação do capital social da sociedade. Foi discutida a representação de cada um no capital social, suas integralizações e representações nos serviços do hospital.

- Ficou definido o adiantamento para formação do capital social e a garantia do investimento futuro, os concordantes ficaram qualificados como quotistas da sociedade.

- A comprovação dos valores lançados a título de adiantamento de capital, estão comprovados pela planilha anexa, onde estão relacionados os cheques que originaram o lançamento originário da combinação e aceite feito nesta mesma ata já mencionada.

- Não pode prosperar o entendimento do auditor(a), vez que o presente valor que foi omitido não se amolda ao conceito de receita.

- A empresa, no período entre 1999 e 2000, não realizou movimentação de caixa derivada da produção de receita, ou seja, não prestou serviço ou mesmo a venda de mercadoria em suas dependências como o próprio agente afirma.

- Como penalizar o impugnante por uma infração que não pode ser caracterizada, isto é lançar uma auto de infração que possui como seu cerne a omissão de receita, quando tal valor não pode ser considerado como receita.

- Trata-se de recebimento de valores para integralização de capital, como se observa pela leitura da primeira reunião da diretoria da Vila



Door, que teve como finalidade a convocação dos sócios para que os mesmos pudessem integralizar suas riquezas, o que veio acontecer naquele momento.

- Tal valor possui natureza jurídica diversa da receita. Portanto, o auto encontra-se prejudicado pelo fato de sancionar o impugnante pro fato que não ocorreu, ou seja, omissão de receita.

- O agente administrativo não possuía elementos para realizar o auto de infração, pois, de acordo com o art. 284 do Decreto nº 3000 de 03/99, - quando a autoridade tributária encontra indícios de omissão de receitas a mesma toma por base as receitas apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços (Lei 8.846/94- art. 6º).

- Ainda na mesma contemplação desta Lei, encontramos no § 1º o ensino de como encontrar a renda mensal para arbitrar. Que corresponde a soma das receitas auferidas. Continuando no § 2º, a média da renda para servir de base de cálculo, é a média das receitas apuradas pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento.

- Fica prejudicado o encontro da base de cálculo para o arbitramento da autoridade tributária, pois a sociedade não entrou em operação, apenas recebeu estes valores a título de formação do capital social.

- Os adiantamentos são suprimentos de recursos feitos ou recebidos e se caracterizam com operações de ordem financeiras.

- Como se pode observar na 1ª alteração e consolidação do contrato social – caput do § 3º da cláusula quarta- que trata especificamente do “Capital Social” – o mesmo autoriza a conversão de adiantamento de sócios para futuro aumento de capital, realizado entre os participantes pelo acordo social competente na reunião dos quotistas.

- Os valores foram entregues na sociedade a título de adiantamento para futura integralização de capital como pode comprovar através dos lançamentos individuais de cada sócio, através de seus repasses par a tesouraria da sociedade, cuja monta foi de R\$ 400.000,00 divididos em dois pagamentos (R\$ 100.000,00 e R\$ 300.00,00). Tais valores foram repassados para a tesouraria da sociedade.

- Quanto a sujeição que possui as empresas que fazem sua opção pelo lucro real- mencionado o RIR - art. 251 - no que diz em seu parágrafo único, afirma-se , mais uma vez, que a sociedade ainda não tinha acontecido nenhuma operação, a não se a que se refere a este ato de integralização de capital, através de depósito dos sócios fundadores, e o recebimento para futuro aumento de capital.

- Por todo o exposto, pede seja provida esta impugnação e cancelado o auto de infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 439 a 445) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo reproduzida:



Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Tendo em vista a não comprovação da origem e entrega do numerário, que gerou um saldo credor de caixa, é mantido o lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa:CSLL,PIS,COFINS.DECORRÊNCIA.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições

divergência: Tal decisão, contudo, não foi unânime. Assim, merece destaque o voto de

No termo de constatação e verificação fiscal (fls. 189/199), os autuantes relataram:

1. que a interessada, constituída com um capital de R\$ 3.000,00, segundo o seu contrato social de fls. 50/53, não operou no ano-calendário de 1999, conforme denota o seu livro Diário, no qual há registro apenas dos lançamentos da sua constituição;

2. que, em 25.10.2000, ela firmou um instrumento de compromisso de compra e venda de todos os imóveis do Hospital Adventista pelo valor de R\$ 800.000,00; e

3. que os primeiros lançamentos contábeis registrados no Diário no ano de 2000 referem-se ao adiantamento para futura integralização de capital e ao pagamento do sinal da compra dos referidos imóveis.

Ora, se até então a interessada não tinha entrado em operação – e portanto, não havia auferido receitas – e se os imóveis adquiridos tinham exatamente a finalidade de servir de instalações para as suas operações – pelo menos é isso que transparece das razões da impugnação – é certo que os recursos registrados na sua contabilidade provieram dos sócios, dos pretendentes a sócios, de empréstimos, de doações ou de subvenções; jamais de receitas omitidas.

Por esse motivo, o meu voto é pela rejeição do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 305 a 319, mediante o qual, além de reiterar razões já trazidas na impugnação, acostou novos documentos (fls. 320 a 392). Em síntese, alega o que se segue.

A autuação se calcou em presunção ilidida pelos documentos apresentados.

Segundo seu entendimento, a autoridade se esteou no fato de que os pagamentos foram efetuados antes da abertura da única conta bancária escriturada – a relativa à Caixa Econômica Federal. Tal circunstância, contudo, não possuiria qualquer correlação com os fatos que ensejaram a autuação.

Os dois pagamentos teriam sido realizados por meio de cheques de conta no Banco Bamerindus. O documento de fl. 54 trata-se de cópia reprográfica anterior à nomeação do beneficiário, o que se comprova por meio de documento anexado (fls. 331) em que consta como favorecida a “Instituição Adv. Este Brasileira de Prev. Assistência e Saúde”.

Ambos os valores (R\$ 100.000,00 e R\$ 300.000,00) decorreram de adiantamento de sócios para futura integralização de capital e não de receita da empresa que, no período, não realizou qualquer operação que as gerassem.

Para comprovar a origem dos recursos, anexa declarações de IRPF dos sócios em que constam os valores no quadro de discriminação de bens e direitos (como exemplo, o documento de fl. 347).

Por fim, questiona a aplicação de multa agravada por não ter sido caracterizada a hipótese de fraude.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Além das considerações tecidas no voto de divergência da decisão do órgão colegiado de primeiro grau. Calha destacar que o sujeito passivo fez prova de que os pagamentos, que “estouraram o caixa”, foram na verdade realizados por meio de cheques.

Nas fls. 330 e 331, constam cópias do cheques do Banco Bamerindus, da titularidade de “Villa Door”, cujo beneficiário é a “Instituição Adv. Este Brasileira de Prev. Assistência e Saúde”, nos valores, respectivamente, de R\$ 100.000,00, datado de 20/10/2000, e de R\$ 300.000,00, datado de 26/10/2000.

Destaque-se que a presunção de omissão de receita adotada pela autoridade foi a calcada em “saldo credor de caixa” e não em “suprimento de numerário”, pois, se fosse esta, o valor lançado seria de R\$ 400.000,00 (valor do suprimento) e não de R\$ 397.000,00 (valor do suposto saldo credor).

No entanto, o fato de a conta-corrente do Banco Bamerindus não ter sido escriturada não desqualifica a assertiva da devesa de que os recursos dela provieram e não da conta-caixa. Assim, “saldo credor de caixa” não houve, o que desqualifica o fato indiciário, e desqualificada também torna-se a presunção dele decorrente.

Nada obstante, ainda que considerássemos que o fundamento da autuação fosse outro, qual seja, o suprimento de numerário, a presunção de omissão de receita, como destacado pelo voto vencido no primeiro grau, exige como fundamento lógico o início da atividade operacional da empresa, o que não se evidencia nos autos.

Antes do início de atividade o suprimento de numerário não pode ser adotado como fato indiciário de omissão de receitas da pessoa jurídica, como já foi asseverado em decisão anterior desta Câmara:

Número do Recurso: **132561**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10120.001602/2002-41**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **CENTRO BRASILEIRO DE RADIOTERAPIA, ONCOLOGIA E MASTOLOGIA-CEBROM LTDA.**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF**

Data da Sessão: **12/06/2003 00:00:00**

Relator: **Nadja Rodrigues Romero**

Decisão: **Acórdão 103-21278**

Resultado: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos a Conselheira Nadja Rodrigues Romero (Relatora) que negou provimento integralmente; o Conselheiro João Bellini Júnior provia parcialmente para admitir o coeficiente de 8% (oito por cento) para o lucro presumido; e o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva que provia apenas item “omissão de receita caracterizada por suprimento de sócios”. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro

Márcio Machado Caldeira. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Edson Ferreira Rosa, inscrição OAB/GO nº 16.778.

Ementa: IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - INÍCIO DE ATIVIDADES -

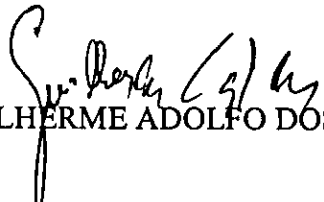
Tratando-se de uma presunção legal de omissão de receita, os suprimentos de caixa efetuados a título de aumento de capital, no início das atividades da empresa, mesmo incomprovada a origem e efetiva entrega do numerário, não têm suporte fático para estabelecer a correlação da probabilidade de desvio de receitas.

Por fim, calha asseverar que não houve lançamento de multa agravada. Assim, fica prejudicada a alegação do recorrente quanto a esse tema.

No mais, o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes de Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS.

Voto, pois, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007 06 de dezembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES